



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-2591
Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br
Campos Gerais – Minas Gerais

Lei nº 3.173/15

“Dispõe sobre alvarás para eventos, poluição sonora e visual no município”.

A Câmara Municipal de Campos Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art.1º A concessão de alvarás para a realização de eventos de qualquer natureza no Município de Campos Gerais, obedecerá aos requisitos da presente lei.

Art. 2º Considera-se evento, toda e qualquer atividade artística, literária, cultural ou festividade que se proponha a ser feita por particulares, clubes e associações, com objetivo de diversão, entretenimento, educação e cultura da população no perímetro urbano e rural do município de Campos Gerais que não seja festas populares promovidas pela Administração Pública.

Parágrafo único – Fica isento de alvará que preconiza o Artigo 1, casamentos, aniversários, bailes de formaturas, colação de grau, festa juninas. Devendo-se, todavia atender aos demais artigos correspondentes à poluição sonora.

Art.3º Os alvarás serão precedidos pelas respectivas licenças:

- I Alvará para evento específico;
- II Alvará para propaganda sonora;
- III Alvará para propaganda visual;

Art. 4º Os eventos são divididos em cinco categorias:

CATEGORIA	NUMERO DE PESSOAS
A	ACIMA DE 10.001 PESSOAS
B	DE 5001 A 10.000 PESSOAS
C	DE 2001 A 5.000 PESSOAS
D	DE 501 A 2000 PESSOAS
E	Abaixo de 500 PESSOAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-2591
Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br
Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 5º Os promotores de eventos particulares deverão formalizar o pedido de autorização para a realização do evento à Prefeitura Municipal, através da abertura de processo administrativo a ser protocolado junto ao Departamento de Fiscalização, devendo apresentar:

I - requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo responsável, pessoa legalmente constituída para os fins pretendidos;

II - cópia do CPF/MF e do RG, se pessoa física;

III - cópia do Ato Constitutivo e CNPJ, se pessoa jurídica;

IV - Formulário de Solicitação de Permissão de Eventos, devidamente preenchido, datado e assinado;

V – trajeto e projeto de sinalização provisória de trânsito será exigido conforme categorias “A” “A”, ”B” e “C” do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Ao protocolarem o pedido referido no "caput" deste artigo, os promotores receberão as orientações necessárias, assim como, sobre a necessidade de outros documentos a serem providenciados para sua aprovação.

Art. 6º O pedido de autorização para realização dos eventos de que trata esta Lei deverá ser realizado com antecedência mínima de 10 (dez) a 30 (trinta) dias, conforme discriminado abaixo, de acordo com a categoria em que se enquadre o evento nos termos da tabela contida no artigo 4º desta Lei:

I - Categoria "A", com antecedência de 30 dias;

II - Categoria "B", com antecedência de 25 dias;

III - Categoria "C", com antecedência de 20 dias;

IV - Categoria "D", com antecedência de 15 dias;

V - Categoria "E", com antecedência de 10 dias.

§ 1º A antecedência mínima referida neste artigo será considerada da data indicada para o início do evento para atender ao disposto no artigo 95, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-2591
Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br
Campos Gerais – Minas Gerais

§ 2º As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, deverão atender ainda aos requisitos do artigo 67, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 7º O Departamento de Fiscalização, após análise dos primeiros documentos apresentados e a avaliação preliminar com o Departamento de Trânsito da Polícia Militar definirá as exigências pertinentes ao evento.

Art. 8º Após a Formalização do processo junto a Fiscalização Municipal, o mesmo será encaminhado ao Departamento de Obras e para a Polícia Militar, a quem compete à fiscalização preconizada no artigo 24, inciso IX, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que analisará e avaliará a solicitação para Eventos e o Projeto de Sinalização Provisório de Trânsito, podendo exigir outras medidas mitigadoras em relação ao sistema viário.

Art. 9º Quando as características do evento exigir serão implantadas, pela arrecadação, valores e dispositivos complementares, sempre custeados pelo realizador do evento.

Parágrafo único – O Departamento de Obras, sempre que necessário, emitirá comunicação por escrito informando os valores a serem cobrados pelos serviços e pelo uso dos equipamentos de sinalização utilizados.

Art. 10 Após o processo pelo Departamento de Obras, este deverá prestar as informações pertinentes ao Departamento de Arrecadação.

Art. 11 O material publicitário, os ingressos e convites deverão conter:

I - razão social da empresa promotora do evento, com endereço, telefone e número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e em caso de pessoa física CPF e RG.

II - número do instrumento de licença ou autorização municipal para realização do evento;

III - capacidade máxima para o local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-2591
Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br
Campos Gerais – Minas Gerais

IV - faixa etária autorizada pela Vara da Infância e Juventude;

V - data, horário e local autorizado para a realização do evento.

VI – Fica vedado a propaganda mediante cartazes e semelhantes, colados em árvores, fachadas de prédios públicos e, de imóveis particulares sem a devida autorização.

VII – Os fogos de artifício, foguetes e similares deverão se restringir ao local do Evento, com todas as cautelas possíveis para a segurança da população;

VIII- Avisos sonoros por carros de som, autofalantes, trio elétrico ou qualquer outra forma de propagação sonora, como propaganda de eventos e deverá ter no máximo 75 decibéis, a 10 centímetros da saída das respectivas caixas, permitido somente nos horários compreendidos das 08h00min às 18h00min horas.

Art. 12 O número máximo de ingressos, incluídos os convites e cortesias, não poderá ultrapassar o limite de pessoas estabelecido no Atestado de Vistoria de Funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros, com numeração sequencial, respeitada sempre a capacidade máxima prevista no licenciamento.

Art. 13 É obrigatória a fixação de placa indicativa ou similar, contendo as informações a que se referem os incisos do artigo anterior nos locais de venda de ingressos.

Art. 14 O promotor do evento só deverá considerar o evento autorizado, após a expedição de Alvará de Permissão fornecido pelo Departamento de Arrecadação.

Art. 15 Quaisquer despesas ou riscos gerados com a divulgação antecipada do evento, nos termos do artigo 6º, assim como, com a venda de ingressos citada no artigo 11, ambos desta Lei, serão de total responsabilidade dos promotores do evento, os quais deverão assinar Termo de Responsabilidade, junto ao Departamento de fiscalização.

Art. 16 Os eventos realizados sem prévia autorização, prevista nesta Lei, para garantir à segurança e mobilidade das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-2591
Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br
Campos Gerais – Minas Gerais

peçoas, assim como, a preservação de bens particulares ou públicos, serão penalizados com multa de cem valores referência e interdição do evento, cabendo ao município a competente fiscalização independentemente de denúncia.

Parágrafo primeiro - O valor calculado nos termos do "caput" deste artigo será cobrado dos promotores do evento mesmo posteriormente à sua realização, pena de protesto e cobrança judicial.

Parágrafo segundo – comprovada a irregularidade, referente a este Artigo, haverá suspensão da obtenção do direito de licença prevista nesta Lei pelo prazo de 24 meses, a conta da data do evento, tanto para o produtor (pessoa física ou jurídica), bem como para o evento (nome fantasia) e/ou similar.

Art. 17 Quando o evento for realizado em espaço público, a empresa promotora fica obrigada a depositar caução no valor de 10% (dez por cento) do valor total dos custos ou da arrecadação, aquele que for maior, relativos ao evento, a fim de cobrir possíveis danos causados ao patrimônio público.

Art. 18 Fica expressamente proibida a realização de shows artísticos, música ao vivo, apresentações de cantores, instrumentistas em eventos de qualquer natureza, mediante ingresso ou gratuitos, em áreas abertas ou fechadas, sem a prévia vistoria e aprovação de sonora.

Art. 19 Os níveis de sons ou ruídos produzidos por atividades realizadas em todo o município não podem ultrapassar os limites:

I – Atinjam no ambiente exterior do recinto em que tenha origem, nível de som superior a 10 decibéis, acima do ruído do fundo existente no local sem tráfego.

II – Independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente do recinto em que tem origem, nível sonoro superior a 70 decibéis durante o dia e 60 decibéis durante a noite, explicitados o horário noturno como aquele compreendido entre às 22h00min horas e 06h00min horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-2591
Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br
Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 20 O horário diurno é o compreendido das 07 às 19, horas; Vespertino de 19 as 22 horas e noturno de 22 horas até 07 horas.

Art. 21 Para o procedimento das edificações que contém a fonte de som, as medidas devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 metro do piso e pelo menos 2 metros do limite de propriedade e de qualquer outra superfície refletora de som;

Art. 22 O mesmo se dará para as edificações e ambientes que não possuem fontes fixas e que se utiliza de caixas acústicas móveis;

Art. 23 O controle de poluição sonora e perturbação de sossego que se menciona na presente Lei é de todo e qualquer modo de produção de som, ruído, natural ou artificial, incluindo-se aqueles provenientes de veículos particulares e veículos destinados à propaganda sonora, na exploração comercial, amplificação doméstica e residencial, clubes noturnos, clubes esportivos e todos os estabelecimentos que propaguem sonorização, incluindo construção civil.

§ 1º Os responsáveis pelas atividades comerciais prestadoras de serviços e promotoras de eventos, deverão zelar pela manutenção da ordem dos mesmos, sob pena de incorrerem nas penalidades capituladas no Artigo 28.

§ 2º Os ensaios e desfiles de eventos tradicionalmente festivos e comemorados, serão respeitados os costumes locais com a tolerância razoável que cada circunstancia justificar.

§ 3º Os decibéis especificados na presente Lei poderão ser medidos por aparelhamento apto e devidamente inspecionado pelo IMETRO, cujos índices serão fiscalizados por agentes públicos, na presença de duas testemunhas, caso o aparelho de medição fornecido pelo município não emita comprovante de recibo.

§ 4º Será admitida a contra prova através de processo pericial com todos os meios inerentes a prova e ampla defesa.

Art. 24 A repressão da poluição sonora será intensificada em todas as localidades habitadas do Município de Campos Gerais, inclusive áreas rurais, povoados e condomínios particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-2591
Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br
Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 25 A guarda Municipal, fiscais de posturas efetuarão o fiel cumprimento desta Lei, podendo utilizar a força e apoio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 26 O alvará para publicidade sonora móvel deverá estar condicionado aos termos da presente lei sendo no máximo (06) seis permissões por semana e (04) quatro veículos por dia, sempre nos horários compreendidos das 08h00min às 18h00min horas.

Parágrafo único – Os alvarás somente serão autorizados às pessoas jurídicas com licenciamento específico.

Art. 27 Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades além da obrigação de cessar a transgressão:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Cassação do alvará de localização e funcionamentos de atividades ou de licença.

§ 1º - As penalidades, no que se referem os incisos I e II, não poderão ser aplicadas mais de uma vez, por infração cometida pelo mesmo infrator.

§ 2º - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência, no valor de 100 (cem) vezes o valor referência.

§ 3º - A penalidade mencionada no inciso III será aplicada a critério da autoridade competente, em caso de reincidência do Inciso II.

§ 4º - As penalidades contidas nos Incisos deste Artigo, após a devida notificação, caberá ao infrator o direito da ampla defesa, podendo, fazer a contra prova no prazo máximo de 05 (dias)

Art. 28 Os casos omissos serão resolvidos com base na Legislação Federal e Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua 25 de dezembro, 410- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-2591
Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br
Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 29 Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.832/97, 2.841/11 e o Decreto 2077/14.

Mando, portanto, a todas as autoridades consultadas que cumpram e façam cumprir a presente Lei na forma supra determinada.

Publicada, registrada e afixada no átrio desta Prefeitura.

Prefeitura Municipal de Campos Gerais, 26 de junho de 2015.

Maurício Rabelo
Prefeito Municipal

José Humberto da Silva
Secretário Mun. de Administração